



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 311/05**

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Perpétua Almeida

#### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei complementar acerca do exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. Estão compreendidas nesse exercício: a liberdade de trânsito e acesso, por qualquer via, para a realização de deslocamentos, estacionamento visando ao policiamento e demais operações relacionadas à integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, equipamentos para fiscalização e apoio à navegação; implantação de projetos de controle da ocupação e proteção da fronteira.

Preceitua, ainda, que a instalação de unidades fora da faixa de fronteira deve adequar-se às diretrizes de implantação da unidade de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conservação, bem como, que o administrador da unidade será comunicado das atividades. Determina, também, que o Ministério da Defesa participará do planejamento de manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira, os quais devem ter a prévia anuência do Conselho de Defesa Nacional.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando que o Brasil possui vastas áreas consideradas de proteção ambiental, devidamente tuteladas em caráter preventivo e repressivo. Cita a definição de unidade de conservação dada pela Lei nº 9.985, de 2000. A razão primordial da defesa desses recursos vincula-se à soberania estatal, visto serem bens da União e estarem associados à competência do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Coincidindo a faixa de fronteira, de 150 quilômetros de largura, com unidades de conservação, há de incidir o art. 20, § 2º da Constituição, implicando a sua utilização para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

Acrescenta que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é suficiente para tal regulação, a ser feita por lei. Adiciona que a instalação de unidades das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, além da missão de defesa do território, teria a vantagem de policiamento e consequente proteção ambiental. Conclui que o art. 225 da Constituição obriga a todos, aí incluídos as Forças Armadas e a Polícia Federal como agentes de proteção do ambiente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi aprovada no Senado, nos termos em que foi oferecida, vindo a esta Casa, onde tomou o atual número, sendo distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade e sujeita a apreciação do plenário. Ao ser distribuída à primeira Comissão, foi requerida nova distribuição pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pela sua inclusão, o que foi deferido pela Mesa.

Registro ainda que, em diálogo com representantes do Ministério do Exército, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, construiu-se pontos consensuais que subsidiam este Relatório e respectivo substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A matéria chama atenção, considerando ser o tema de relevante importância à integração nacional e defesa dos interesses nacionais, ajuizando ainda estar na Amazônia Brasileira maior parte das Unidades de Conservação Nacionais, com considerável participação em regiões fronteiriças com outras nações.

A Lei 9.985, de 2000, define em seu Art. 2º, *in verbis*:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"*

Detectamos ser de grande valia a presente propositura, que afirma os preceitos constitucionais, reforçando a garantia das Forças Militares e forças auxiliares a preservação e salvaguarda do patrimônio nacional, estendido à guarda territorial e defesa nacional.

Em atenção à legislação pertinente às áreas de proteção ambiental, terras indígenas, parques nacionais, florestas nacionais e outras denominações conexas à preservação ambiental, trago à luz dos debates as seguintes preocupações, quedando-me à soberania deste soberano plenário:

a) A matéria legislativa, quando trata das instalações estruturais e vias de acesso, prevendo a não conclusão do plano de manejo, não específica qual instância terá a prerrogativa em determinar as diretrizes correlatas aos interesses ao respectivo plano;

b) observa-se a não contemplação, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal, de comunicação ao órgão ambiental gestor da Unidade de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conservação, proposta de diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso à UC;

e) considero excesso de prerrogativas ao Conselho de Defesa Nacional sua inclusão nos trâmites dos planos de manejo, quando às Forças Armadas já têm garantia na consulta da elaboração, atualização e análise dos mesmos, com participação garantida no âmbito dos conselhos de gestão das UC's.

Nos termos dos Artigos 118 - §4º, 119 - §2º combinado com o Art. 129 – II, voto pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo em anexo.

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Substitutivo ao PLP nº 311/2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com os dispositivos da Lei 9.985/2.000.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, onde constem as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007.

# Deputada Perpétua Almeida PCdoB/AC